



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 16/08/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2233/2022</p> <p>Ementa: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável à Emenda nº 5- PLEN.	<p>O projeto promove diversas alterações no Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Código Penal (CP) e com a Constituição Federal (CF). Também modifica a Lei dos Crimes Hediondos para assim considerar os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente relacionados no art. 1º da referida lei. O projeto é fruto dos trabalhos de subcomissão especial da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que procurou, além da referida compatibilização, adequar o COM à jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF) e aprimorar a redação e a técnica legislativa de diversos dispositivos.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CCJ, com emendas de redação, e foi enviada ao Plenário, onde recebeu a Emenda 5-PLEN. Retorna à CCJ, para que se pronuncie sobre a emenda.</p> <p>O relator é favorável à Emenda 5-PLEN, por entender que ela se limita a aprimorar a redação do § 3º do art. 9º do CPM.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2342/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto trata da criação de 20 funções comissionadas de nível FC-6 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; 20 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e 50 cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário. O PL ressalva que a criação das FCs será feita em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com o art. 169 da Constituição Federal (limites de despesa com pessoal ativo e inativo) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição altera alguns dispositivos na Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, para a) transformar em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do PJu decorrente de diploma de curso superior, que não poderá ser absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de especialização ou título de mestrado e de doutorado; b) estabelecer que as vantagens incorporadas, inclusive as derivadas de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajuste proveniente de reposição inflacionária; c) instituir que a VPNI decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação de atividade externa (GAE), vedada sua redução, absorção ou compensação.</p> <p>- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
3	<p>PL 2254/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal (CP) e a Lei dos Crimes Hediondos para agravar o tratamento penal conferido aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio, bem como incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que suprime o art. 3º do projeto, por considerar que o crime de estelionato, mesmo que praticado contra idoso ou vulnerável, não possui gravidade suficiente para constar no rol dos crimes hediondos, uma vez que é um crime exclusivamente patrimonial e que é praticado sem violência ou grave ameaça.</p> <p>Há duas emendas pendentes de análise. A Emenda 1 pretende suprimir o art. 4º do projeto, que por revoga o § 5º do art. 171 do CP, que dispõe ser o processamento do crime de estelionato, condicionado à representação da vítima. A Emenda 2 dispõe que os autores dos crimes a que se refere o projeto ficarão impedidos de terem acesso à conta bancária entre 24 e 60 meses e, nesse período, não terão acesso ao mercado de criptoativos e do mercado de capitais.</p> <p>- Em 09/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato (dependendo de Relatório);</p> <p>- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 1987/2023</p> <p>Ementa: Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto cria 484 funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). As despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TJDFT no orçamento geral da União. O TJDFT deverá expedir os atos normativos necessários à aplicação da Lei. O projeto condiciona a criação das funções comissionadas a autorização expressa em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento. Na hipótese de a autorização orçamentária consignar recursos orçamentários suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o provimento deverá constar de anexo da Lei Orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos os cargos.</p> <p>Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
5	<p>PEC 3/2022</p> <p>Ementa: Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável à Proposta, com a emenda de redação que apresenta.	<p>A PEC revoga o inciso VII do <i>caput</i> do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor que: a) serão mantidas sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas; b) passam ao domínio pleno dos estados e municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos; c) passam ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda Constitucional decorrente da PEC; d) passam ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional decorrente da PEC e seja formalmente comprovada a boa-fé; e) passam aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União; f) a transferência da propriedade será realizada de forma gratuita, quando ocupada por habitação de interesse social ou transferida para estados e municípios nas áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, ou onerosa, nos demais casos, de acordo com as providências da União; g) as áreas que permanecerem com a União que não estejam ocupadas quando requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano serão transferidas ao município, observada a legislação sobre ocupação do solo urbano. A PEC proíbe a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio atinentes às áreas definidas como terrenos de marinha e acrescidos antes da vigência da emenda constitucional. É fixado o prazo de até dois anos para que a União efetive as transferências. Nas transferências que passam terrenos de marinha e seus acrescidos ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da emenda, é prevista a dedução de valores pagos, nos últimos cinco anos, por foreiros e ocupantes regularmente inscritos a título de foros ou de taxas de ocupação, corrigidos pela taxa Selic. A PEC revoga o inciso VII do <i>caput</i> do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para afastar o instituto da enfiteuse sobre os terrenos de marinha e de transferir para a PEC as regras sobre o domínio público de terrenos de marinha e seus acrescidos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLP 21/2019</p> <p>Ementa: Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Contrário à Emenda nº 3 - PLEN.	<p>O PLP 21/2019, que dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República, obteve parecer pela aprovação da CCJ, com as Emendas 1 e 2 e, no Plenário, recebeu a Emenda 3-PLEN em exame. A referida emenda pretende suprimir o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. Segundo justificação da Emenda 3-PLEN considera-se que o dispositivo a ser suprimido extrapola os limites da lei complementar que se pretende aprovar, pois permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, além daquelas que constam do presente projeto.</p> <p>- Em 26/06/2019, a Comissão aprovou o Relatório do Senador Jorge Kajuru favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda de Redação nº 2-CCJ;</p> <p>- Em 03/07/2019, foi recebida a Emenda nº 3 - PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner.</p>
7	<p>PLC 112/2017</p> <p>Ementa: Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC cria 52 funções comissionadas, distribuídas em três categorias, no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22), que tem jurisdição no estado do Piauí. A proposição convalida os atos praticados, até a data de publicação da Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do TRT-22, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. Ficam declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas na Lei. As designações de servidores para ocupar as funções comissionadas criadas pela Lei serão promovidas de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e as da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. As despesas derivadas da execução da Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao TRT-22 no orçamento geral da União.</p>
8	<p>PLP 70/2023</p> <p>Ementa: Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.</p> <p>Autoria: Senador Efraim Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Complementar 91/1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que, a partir de 1º/1/2019 e até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não haja redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018. A nova redação não será aplicável aos Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a respectiva população tenha caído mais do que 20% (em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010).</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 3453/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 6.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p> <p>A matéria recebeu seis emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao <i>habeas corpus</i> ou recurso de <i>habeas corpus</i>. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao <i>habeas corpus</i> de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor <i>habeas corpus</i>). A Emenda 3 prescreve que o <i>habeas corpus</i> de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao <i>habeas corpus</i>, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas.</p> <p>- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão;</p> <p>- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.</p>
10	<p>PL 2940/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.</p> <p>Autoria: Senadora Daniella Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Orgânica da Saúde para dispor que hospitais públicos e privados e unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento. Tais ações poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 4563/2021 Ementa: Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto revoga o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação para adequar a ementa.</p>
12	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1496/2021 Ementa: Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo</p>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 2-CSP, 4 e 5, e pela rejeição da Emenda nº 3, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera o art. 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP) para ampliar o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Atualmente, a LEP dispõe que serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O rol passará a contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Além da extensão do rol, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar. Em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que essa amostra será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação. Por último, dispõe que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.</p> <p>A matéria conta com parecer da CSP pela aprovação na forma de emenda substitutiva, com as seguintes alterações: a) estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza; b) obriga a identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: b.i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; b.ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; b.iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) obriga a identificação do perfil genético do investigado quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa que disponha ou se utilize de armas de fogo.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CSP, na forma de substitutivo.</p> <p>Na CCJ, foram apresentadas três emendas.</p> <p>O relator apresenta relatório favorável à matéria, no qual acolhe parcialmente o substitutivo da CSP e as emendas 4 e 5-CCJ, além de rejeitar a emenda 3-CCJ. Nos termos do substitutivo, apenas os condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. O relator propõe a inclusão do § 10 ao art. 9º-A da LEP para disciplinar que, nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ser realizados, se possível, em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA. Também sugere alteração dos arts. 3º e 5º da Lei 12.037/2009, para prever que as situações que fundamentam a coleta de material de maneira excepcional somente se darão quando houver prisão em flagrante ou quando houver o recebimento da denúncia pelo juiz.</p> <p>Caso não sejam oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
13	<p>PL 723/2019 Ementa: Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.	<p>O projeto determina que toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência, comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica. A disposição será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e canais similares que divulguem conteúdo informativo na internet. O projeto recebeu parecer favorável da CAS, na forma de substitutivo que: a) transforma o objeto do PL em alteração da legislação sanitária (Lei 6.437/1977 e Lei 9.782/1999), para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde, que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação, com recomendação para que o profissional competente seja consultado; b) especificar o ente da Administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente; e c) prever a observância do disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAS, com duas subemendas para incluir no escopo da lei a ser editada o termo advertorial e adequar a técnica legislativa, evitando a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei 9.782/1999.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
14	<p>PL 1644/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para redefinir, de média para grave, a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas de redação.</p> <p>Votação nominal.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PL 2494/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PL 5690/2019</p> <p>Ementa: Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CMA e 2-CMA, e da Emenda nº 3-CMA, na forma da subemenda que apresenta.	<p>O PL institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente. Para tal: a) elenca exemplos das atividades que poderão ser consideradas para esse fim; b) estabelece que a autorização para uso do selo será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada e de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento; c) prevê o custeio, pelo solicitante, das despesas necessárias à concessão e à fiscalização do uso do selo; e, d) determina o prazo de validade de dois anos para uso do selo, bem como as condições de sua renovação e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, do descredenciamento da empresa beneficiária. Além disso, modifica a Lei 8.666/1993 para incluir, nos processos de licitação, a possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CMA, com emendas para: a) ajustar a proposição à nova Lei de Licitações. Também acolhe as duas emendas apresentadas na CMA; b) acrescentar dispositivos para determinar que a autoridade concedente do Selo publique periodicamente em seu site lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passa a ser obrigatório para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente; c) buscando mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedar que ambos façam parte do mesmo grupo econômico.</p> <p>O relator é favorável à proposição e às emendas da CMA, com subemenda para fixar percentual máximo de preferência de contratação de empresas com rotulagem ambiental.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.